



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª-CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 465/00**

**SESSÃO DE 13/11/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002620/99**

**AI: 99-11542-6**

**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA E CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**  
Empresa, sob o regime especial de fiscalização conforme Portarias nºs 1088/99 e 1246/99, publicadas no DOE de 06 de julho de 1999 e 04 de agosto de 1999, respectivamente, deixou de recolher o ICMS diário, relativo ao período de 02 a 31 de agosto de 1999. Confirmada a decisão parcialmente condenatória, exarada em 1ª instância, tendo em vista a exclusão de parte do ICMS face a comprovação do pagamento. Decisão unânime, com respaldo no art. 96 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996. Recursos conhecidos e desprovidos.

## RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS diário, por estar sob o regime especial de fiscalização, relativo ao período de 02 a 31 de agosto de 1999, num total de R\$ 4.460,51 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos).

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a sanção prevista no art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97.

Encontra-se o processo instruído com as Portarias nºs 1088/99 e 1246/99, publicadas no DOE de 06 de julho de 1999 e 04 de agosto de 1999, respectivamente, as informações complementares ao auto de infração e demonstrativo da apuração diária, referente ao período de 02 a 31 de agosto de 1999.

Na peça defensiva, o autuado alega, em síntese, o seguinte:

- 1- não faz jus ao regime especial de fiscalização visto que se encontra em dia com suas obrigações tributárias;
- 2- diz que a principal característica do ICMS é a não cumulatividade, com recolhimento mensal, anexando cópias de Guias Informativas Mensal do ICMS relativas ao período de julho a dezembro de 1999;
- 3- cita que a Portaria nº 527/99 foi publicada no DOE de 08 de março de 1999, surtindo efeitos a partir dessa data, não podendo surtir efeitos retroativos.

Em instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal em razão de encontrar-se nos autos a comprovação do pagamento de parte do imposto relativo ao mesmo período correspondente ao valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Não satisfeita com a decisão monocrática, interpõe recurso, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, com uma pequena alteração no que diz respeito ao número da portaria, por ocasião do seu recurso faz menção à Portaria nº 89/99.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento de ambos os recursos, negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DA RELATORA

Tratam os autos sobre a falta de recolhimento do ICMS diário, em decorrência da inobservância do regime especial de fiscalização, sob o qual se encontrava a autuada, referente ao período de 02 a 31 de agosto de 1999, num total de R\$ 4.460,51 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos).

Preliminarmente, é imprescindível ressaltar que a presente ação fiscal está amparada pelas Portarias nºs 1088/99 e 1246/99, publicadas no DOE de 06 de julho e 04 de agosto de 1999, respectivamente, coladas às fls 33 a 35, portanto as Portarias nºs. 89/99 e 527/99 reclamadas pela recorrente não dizem respeito a essa autuação, conseqüentemente não há o que se falar em retroatividade de lei.

Para não pairar dúvidas, é importante que se diga que as Portarias nº 1088/99 e 1246/99 surtiram efeitos nos períodos de 06 de julho a 05 de agosto de 1999 e de 04 de agosto a 04 de setembro de 1999, respectivamente, logo no período fiscalizado, ou seja, 02 a 31 de agosto de 1999, o contribuinte se encontrava sob regime especial de fiscalização.

Com efeito, a legislação do ICMS estabelece prazos gerais para recolhimento, contudo, ressalva que, na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação visando ao descumprimento de obrigação tributária, fica o contribuinte faltoso submetido a regime especial de fiscalização, que determina, além de outras exigências, prazo especial e sumário para o recolhimento do ICMS devido, sendo válido ressaltar o disposto no art. 96, II, da Lei nº 12.670/96 "in verbis":

**“Art.96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:**

**I – (.....)**

**II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;” (GN)**



Do caput do art. 96 transcrito acima, conclui-se também que o regime especial de fiscalização é consequência do poder discricionário do Secretário da Fazenda, não cabendo a este órgão analisar se a autuada deveria ou não ser submetida ao regime especial de fiscalização.

É importante destacar que compete ao Contencioso Administrativo Tributário decidir as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado do Ceará e o sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de exigência de crédito tributário e restituição de tributos estaduais pagos indevidamente, quando originários de auto de infração (art.2º da Lei 12.732/97).

De uma criteriosa análise dos autos, verifica-se que, apesar do contribuinte não ter efetuado o recolhimento do imposto na forma estabelecida nas referidas portarias, há de se reduzir do montante exigido na peça inicial o valor pago aos cofres do Estado mediante a apuração mensal, por se tratar do mesmo fato gerador, conforme conta corrente do contribuinte em anexo às fls. 12.

Sabe-se que o ICMS é, por expressa determinação constitucional, um imposto não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado (CF, art.155,§ 2º, I).

Seguindo o preceito constitucional, o regime especial de fiscalização adota a apuração diária do ICMS, com base nas notas fiscais de aquisição e saídas de mercadorias, confrontando os débitos e créditos, por conseguinte não há violação do princípio constitucional, alegado pela recorrente.

Por todo o exposto, materializada está a infração disposta no art. 873, II, do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 878 I, "d", do mesmo diploma legal, voto no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo Douto Procurador do Estado.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

|             |          |
|-------------|----------|
| ICMS .....  | 1.859,70 |
| MULTA.....  | 929,85   |
| TOTAL ..... | 2.789,55 |

É O VOTO.

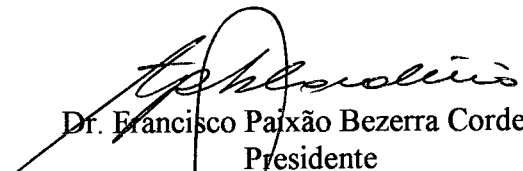


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDOS AMBOS,**

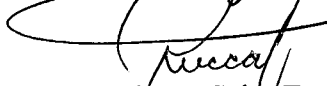
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo Douto Procurador do Estado.

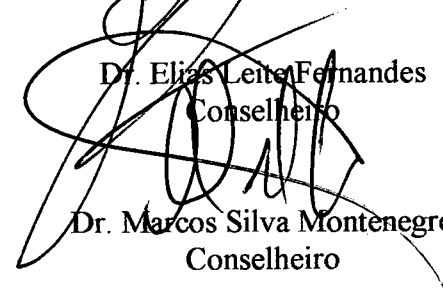
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2000.

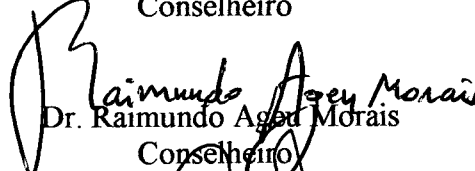
  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente


  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

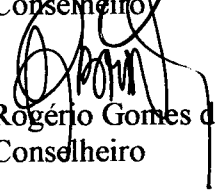
  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes  
Conselheiro

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado